



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP - 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA.

08/08/01
Sech...

LEI MUNICIPAL Nº 1.702/01

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.

Attestado em Itaituba, PA, em 08 de Agosto de 2001.
Pelo Prefeito Municipal,
[Assinatura]
Pelo Secretário de Administração,
[Assinatura]

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaituba para o exercício de 2002, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – as disposições para os orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições sobre as alterações na legislação Tributária do Município;
- V** – as disposições relativas as despesas do Município com o pessoal e encargos sociais; e
- VI** – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício de 2002 são as especificadas nesta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, através de ações que visem;

I – Redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II – Incentivar programas de geração de empregos e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania;

III – Recuperar a capacidade de investimento, calçada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate a sonegação e a evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como a eficiência na sua prestação.

IV – Melhorar qualidade na educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente, possibilitando o acesso ao ensino de crianças da faixa etária da obrigatoriedade escolar;

V – Incentivar e promover pesquisa e tecnologia no levantamento de dados de doenças infecto-contagiosas, frequentes em nosso município, para que a partir daí seja

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.189-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 - Itaituba-PA

desenvolvido programas de controle e promover atendimentos ambulatoriais, erradicar a tuberculose, a dengue, etc.

- VI** – Incentivar os pequenos produtores/agricultores, através de projetos práticos de resultados imediatos, com alternativas de controle a fome e geração de renda;
- VII** – Distribuição de mudas e incentivar a arborização da cidade;
- VIII** – Desenvolver parceria com a comunidade, visando desenvolver ações básicas de saneamento, objetivando diminuir áreas críticas de proliferação de insetos e doenças;
- IX** – Promover a interação das Secretarias a fim de desenvolver projetos e ações visando as áreas de Educação, Saúde, Agricultura, Assistência Social;
- X** – Promover discussão sobre as necessidades básicas do município, democratizando as decisões de aplicação de recursos;
- XI** – Promover treinamento visando a capacitação dos servidores municipais;
- XII** – Dotar os órgãos da administração direta e indireta, de número de pessoal que possibilite o desempenho de suas funções obedecendo os limites constitucionais;
- XIII** – Promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres e o reordenamento do comércio informal;
- XIV** – Promover programas de atendimento assistencial a criança, adolescente, idoso, gestante, deficiente e pessoal carente, visando a interação a sociedade;
- XV** – Prestar apoio à produção artístico-cultural do Município, promover a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, priorizando nesses eventos, os artistas e atletas locais;
- XVI** – Criar um órgão responsável pela organização, fiscalização e planejamento de trânsito em nosso município;
- XVII** – Recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas, monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos necessários;
- XVIII** – Aumentar a frota de veículos pesados aumentando a capacidade de execução de obras e manutenção da limpeza pública;
- XIX** – Estruturar as Secretarias fins com o objetivo do processo de municipalização; e
- XX** – Promover o atendimento através da criação de espaço adequado para o acolhimento temporário do caráter sócio-educativo para crianças e adolescentes em situação de risco.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por :



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP.: 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, conforme disposto na Lei 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação de todos os órgãos e entidades da administração municipal, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - à concessão de subvenções sociais;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.180-616
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Nº 4.320, de 1964;

VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção e programa;

VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art- 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com indicação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá :

I- análise da conjuntura econômica do Município, com indicação das perspectivas para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária.

II- avaliação das necessidades de financiamentos do governo municipal, explicitando receitas e despesas, como indicando os resultados primários e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculos de todos os itens computados nas necessidades de financiamentos, se for o caso, e os parâmetros utilizados;

III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP.: 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos da administração indireta e Câmara Municipal encaminharão a Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Durante a execução dos orçamentos mencionados no "caput" deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 11. Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades.

Art. 12. A lei orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao executivo, abrir créditos adicionais suplementares, quando as dotações se verificarem insuficientes para atender às suas necessidades.

Art. 13. As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limite de despesas em 2002, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o percentual de 7% (sete por cento) das receitas estimadas em 2001, conforme dispõe a Emenda Constitucional Nº 25/2000.

Art. 15. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária para o Poder Legislativo, serão liberadas até o dia 20 de cada mês, conforme disposto na EC 25.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP : 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 - Itaituba-PA.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativas, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância as condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a manutenção, ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

116



GOVERNÓ DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA

Art. 19. A execução das ações de que tratam os arts. 28 e 29 fica condicionada à autorização específica exigida pelo "caput" do art. 26, da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do "caput", a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, desta lei.

Art. 22. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo órgão encarregado do controle interno ao Gestor Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 23. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e que sejam objeto de proposta de projeto de lei ou que esteja em tramitação na Câmara Municipal. Trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alterações na vinculação das receitas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo, por Intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato de seu Presidente.

§ 2º. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no "caput", os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71, da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Art. 27. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 29 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 25 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 29 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 26.

Art. 28. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 25 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.180-610
CNPJ: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA

Parágrafo único. O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71, da Lei Complementar Nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no "caput", o Poder Legislativo informará e os órgãos do Poder Executivo submeterão a relação das modificações de que trata o "caput" deste artigo ao órgão responsável pelo controle interno, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 30. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 17, § 4º, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, para o Estado do Pará, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no "caput" deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP.: 68.180-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 10 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos órgãos da administração municipal no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal comunicará aos órgãos da administração municipal, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Os órgãos da administração municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas pelo órgão responsável pelo controle interno no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no órgão de controle interno, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 36. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182, da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Nº 8.666, de 1993.

Art. 37. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 38. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de ItaitubaEnd.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP - 68.100-610
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dela constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Instituto de Previdência do Município;
- III** - transferência legal ao Poder Legislativo; e
- IV** - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional Nº 29, de 2000.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, em 18 de junho de 2001.


Wirland da Luz Machado Freire
Prefeito Municipal de Itaituba

Publicado na Secretaria na data supra


Djalma Vidal de Britto Freire
Secretário Municipal de Administração



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de ItaitubaEnd.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.186-616
CNPJ: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002**

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

As metas de superávit primário apresentadas no presente Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 foram fixadas com o objetivo de consolidar os resultados pretendidos de estabilidade fiscal do Município. Projetou-se para o triênio 2002-2004, os objetivos básicos sustentados em uma estabilidade de preços e a confiança na política econômica levada a efeito pelo Governo Federal, de forma a promover um ambiente propício ao investimento e o crescimento econômico-social do Município.

A crença na estabilidade econômica do país permite que se projete uma folga necessária à gestão de eventuais desajustes de curto prazo, comuns no início de cada nova administração, reduzindo com isso possíveis riscos financeiros de qualquer novo empreendimento ou investimento do Município.

O instrumento fundamental para a consecução dos objetivos propostos do ponto de vista da política fiscal é o estabelecimento de metas para o resultado primário e o controle dos gastos e das receitas em consonância com as metas fixadas.

Propõe-se para o ano de 2002 um superávit primário do Governo Municipal da ordem de R\$ 1,008 milhão. O superávit primário resulta da diferença entre receitas líquidas estimadas em R\$ 40,336 milhões e despesas de R\$ 39,327 milhões.

Para os anos de 2003 e 2004, prevê-se a manutenção do esforço fiscal consubstanciado em um crescimento nominal de 10% para cada ano. Estas metas, cujo caráter neste momento é meramente indicativo, são de resultados primários positivos da ordem de, respectivamente, R\$ 1,109 milhão e R\$ 1,220 milhão.

Em relação aos níveis projetados de receitas, considerou-se um pequeno crescimento das receitas locais, que deverá ser alcançada com o melhor aparelhamento da máquina arrecadadora do Município. Uma das questões cruciais para a política fiscal nos próximos anos é o futuro do FUNDEF, que já se tornou uma das principais fontes de arrecadação por ordem de grandeza. A importância relativa dessa fonte para as finanças do município impõe que seja encontrada uma solução adequada para se evitar a perda de receita, mantendo-se, pelo menos, no mesmo nível o número de matrículas da rede municipal de ensino, base de cálculo para o repasse desses recursos.

Outra questão crucial é a redução brutal que vem sofrendo o Município, com a queda de participação no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), consequência da perda de população que vem ocorrendo ao longo da última década, além da perda de principal atividade econômica do Município que é a atividade extrativa-mineral (garimpo).

Em R\$ 1,00

Discriminação	2002		2003		2004	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
I. RECEITA TOTAL	40.336.000	100,0	44.369.600	100,0	48.806.560	100,0
II. DESPESA TOTAL	39.327.600	97,5	43.260.360	97,5	47.586.396	97,5
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	1.008.400	2,5	1.109.240	2,5	1.220.164	2,5
IV. RESULTADO NOMONAL						
V. DÍVIDA LÍQUIDA						



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

End.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.180-616
CNPJ.: nº 05.138.730/0001-77 Itaituba-PA.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002 (Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

A estabilidade da política econômica dos últimos anos, constituiu-se em um importante pilar para o atual cenário de crescimento econômico, acompanhado de níveis toleráveis de inflação. Além da melhora nos resultados fiscais alcançados especialmente pelo Governo Federal, várias foram as mudanças institucionais, com o objetivo não só de permitir a solvência do setor público no longo prazo, por meio da estabilização do endividamento público, mas também de aumentar a transparência dos gastos públicos.

Mesmo com os mecanismos introduzidos para o ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter consequências nas decisões futuras de política fiscal, devendo ser analisada cuidadosamente. Esses riscos fiscais afetam o cumprimento da meta de resultado primário.

Os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados de riscos orçamentários. Com relação os riscos orçamentários, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 9º prevê que, se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Alterações no cenário econômico previsto podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receitas e despesas. Uma variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias e previdenciárias depende do nível de atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento, ou a renda, são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem variar mais ou menos proporcionalmente com o nível de atividade econômica. Algumas despesas também variam em função do nível de atividade econômica.

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública é passivo contingente derivado em sua maioria de ações judiciais. É importante ressaltar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se reconhecidos, teriam maior impacto sobre a política fiscal. Cumpre lembrar, ainda, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

Outra questão relevante reside no questionamento relativo a contribuições previdenciárias pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a partir da competência de dezembro/98, com relação aos servidores comissionados e temporários, inclusive de cargos eletivos, além daqueles casos em que o Município figura como co-responsável pelo não recolhimento das contribuições pelas contratadas dos órgãos da administração municipal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de ItaitubaEnd.: Trav. 15 de Agosto nº 169 - Bairro: Centro - CEP: 68.186-616
CNPJ.: nº 05.138.750/0001-77 - Itaituba-PA

No que se refere às ações de natureza trabalhista, ainda não se dispõe de elementos definitivos, em razão da transição administrativa não ter propiciado essa visão, mas que se ocorrer trará desequilíbrio nas finanças do Município. Cumpre lembrar que passivos desta natureza já com sentença definitiva foram tratados como precatórios.

A explicitação dos passivos contingentes neste Anexo representa um avanço no sentido de dar maior transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que as ações aqui citadas representam apenas passivos contingentes. Ou seja, ainda estão em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pelo Município. Além disso, caso o Município perca algum destes julgamentos a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.